

**EXMO. MIN. RELATOR GILMAR MENDES DA COLENDIA 2ª
TURMA DESTE EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

“Não há nada mais escatologicamente contrário ao espírito pedagógico do que o pensamento militar. Como educador e como cientista da educação, sempre sonhei em ver o dia em que o modo de agir da escola fosse utilizado para a humanização dos quartéis. Infelizmente o que se vê hoje é o contrário, as forças da morte invadindo a escola para descaracterizá-la.”

Prof. Vitor Henrique Paro

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.662/São Paulo

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, ora habilitado como expositor na audiência pública convocada no bojo da ADI em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, apresentar breve memorial.

A presente celeuma reside na aferição da constitucionalidade da recente Lei Complementar n.º 1.398/2024, do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 1º, institui o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

Por sua vez, a tese aqui defendida é pela procedência da referida ADI, pois, ironicamente, a legislação estadual em comento – embora de viés militar – desrespeita preceito básico do nosso ordenamento jurídico, qual seja, **da hierarquia das normas**, bem como gera insegurança jurídica.

Isso, sucintamente, em virtude da supremacia da força normativa da Constituição Federal – CF¹, a qual, no que atina à temática da educação, sofreu ofensas tanto de ordem formal quanto material.

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Lei Maior prevê que a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação é privativa da União (art. 22, inciso XXIV).

Desse contexto, confere-se a legitimidade constitucional para a Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, a seu turno, além de fincar a estrutura da educação escolar pública (artigo 4º, inciso I) e delimitar as incumbências dos entes federados (artigo 10), estabeleceu o ensino militar como tema distinto, cujo tratamento se deve por meio de lei específica (artigo 83).

Já a lei objeto destes autos, transpondo as balizas constitucionais e legais, inova ilegalmente ao instituir um suposto modelo educacional híbrido, civil e militar, mas que, em realidade, está arraigado num idealismo próprio do ensino militar, o que, portanto, concebe precedente que desestabiliza a segurança jurídica.

¹ Convém lembrar a valiosa lição de KONRAD HESSE acerca do realismo de FERDINAND LASSALE: contra o poder da força, é vital a força da Constituição para orientar a conduta do Estado segundo os ditames da própria carta política. E nesse ponto, convém lembrar que a CF, artigo 206, inciso VI coloca a gestão democrática do ensino público como princípio a ser observado. E justamente aqui há uma incongruência ontológica com o militarismo no ambiente escolar.

Diversos são os exemplos que estampam a heterogenia do modelo cívico-militar instituído naquele diploma legislativo estadual, tais como: do artigo 1º, § 4º, com a previsão da articulação da Secretaria da Segurança Pública com a Secretaria da Educação, com as secretarias municipais de educação e com as equipes escolares para a definição do programa das atividades extracurriculares cívico-militares; e do artigo 4º, inciso III, ao prever a condução da gestão das atividades extracurriculares cívico-militares pela Secretaria de Segurança Pública.

Ademais, o referido programa de educação não encontra amparo na competência concorrente entre a União e os entes federativos, até porque, como se nota, acabou por inaugurar através da junção de dois sistemas que, por definição, são apartados, cada um com seu regramento.

Nesse sentido, confira-se manifestação exarada pelo Douto Subprocurador-Geral da República, **Dr. Nicolao Dino Neto**, acerca da ausência de base normativa autorizadora da criação de escolas cívico-militares:

E, o que é relevante, nesse ponto, a Constituição Federal não assegura competência legislativa aos estados federados (por mais que se prestigie o sofisticado modelo federativo erigido no Texto Constitucional) para estabelecerem modelo diverso de educação daquele estabelecido na Lei nº 9.394/1996, de modo que não está no escopo da competência legislativa concorrente dos entes federados a criação de um programa híbrido alternativo (cívico militar), que implique a fusão de dois distintos modelos de ensino. Em uma frase: **há evidente transgressão das normas nacionais, de cunho geral, editadas pela União, no seu constitucional papel**

de legislar privativamente para a Federação sobre os temas indicados no art. 22, CF².

Portanto, não há dúvida de que a impugnada LC n.º 1.398/2024 criou diretrizes e bases da educação pública, inovação ilegal porque é isto conteúdo de competência privativa da União, estando assim maculada por patente inconstitucionalidade formal.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Demonstrada a incompatibilidade formal da LC n.º 1.398/2024, ela também não sobrevive sob o ponto de vista do aspecto material, seja à luz do critério pedagógico técnico, das peculiaridades da atuação militar ou da gestão democrática da escola. Começemos por este último.

A respeito da **gestão democrática**, o artigo 206, inciso VI da Constituição Federal coloca a gestão democrática como princípio regente da educação pública brasileira. E nesse sentido, a racionalidade militar enquanto política educacional nas escolas públicas é incompatível com o preceito constitucional.

Conforme exhaustivamente explorado em PARO (2012, p. 25), a administração consiste na alocação adequada de recursos entre meios e fins. Portanto, sendo o fim indissociável dos meios, a inserção de um componente militar na educação consiste em verdadeiro **desvio de finalidade**.

² Representação formulada ao STF, disponível em [file:///C:/Users/Nuc%2002/Downloads/representacao_PFDC_programa_civico_militar_SP%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Nuc%2002/Downloads/representacao_PFDC_programa_civico_militar_SP%20(1).pdf).

Constantemente, a escola pública brasileira é objeto das maiores falácias. Há pouco, havia a tendência de tomar o paradigma gerencial da empresa capitalista (no sentido weberiano) e inclusive abrir margem para sua privatização, sob a alegação que ser a eficiência um atributo inerente ao setor privado (PARO, 2016, pp. 132-3).

“*Mutatis mutandis*”, a LC n.º 1.398/2024 atualiza o ataque à educação pública, dessa vez, colocando o componente militar não só como sinônimo de eficiência, mas também como garantidor de segurança, permitindo a atuação de policiais militares que estão na reserva.

Inclusive, essa é mais uma “*aberratio*”. **Primeiro**, porque o militar não possui expertise necessária para atuação escolar (ele é preparado para a guerra). Tal bizarrice é bem ilustrada a partir de uma inversão de papéis: é tão anômalo quanto levar os professores para atuação nos quartéis. **Segundo**, porque consiste em desperdício de recursos públicos. Afinal, a remuneração deste policial em função anômala poderia ter outra destinação às necessidades mais urgentes e reais da escola pública brasileira.

A colocação de militares na escola é uma violência aos educadores e aos educandos. Tecnicamente, a educação consiste, sim, no exercício de um poder (PARO, 2014). Ocorre que o exercício deste poder é ontologicamente democrático: **o educador deve convencer o educando a aprender**. Não se impõe um conhecimento, não se transmite um saber: a aprendizagem pelo aluno é ato radicalmente voluntário de apropriação da cultura, um produto da persuasão.

Esse caráter dialógico é incompatível com a racionalidade militar, voltada à hierarquia e disciplina.

Disciplina pedagógica não tem nada a ver com comportamento militar. A educação é formação para a autonomia, autorresponsabilidade e para a vida, enquanto o ensino militar se orienta para a simples obediência, supressão da vontade individual e se destina à guerra (ou seja, à morte).

O antropólogo CELSO CASTRO, diretor da Escola de Ciências Sociais (GFV CPDOC) e da Escola de Relações Internacionais (FGV RI), ambas da Fundação Getulio Vargas (FGV), bem registrou as peculiaridades da racionalidade militar na sua premiada obra “*O espírito militar – um antropólogo na caserna*” (2021).

Em especial, no capítulo “Os cadetes e o mundo de fora” (pp. 205-226), fica registrada a percepção de que os militares de menor patente têm de si mesmos, sentindo-se desprestigiados, e a insegurança que sentem ao terem como interlocutores pessoas com ensino de nível superior e o descompasso inerente entre esses dois mundos (p. 216). Tal registro serve como o alerta de como a aproximação do militar e da escola pública pode ser explosiva.

Ademais, há também um fator nada desprezível e que não pode passar despercebido: a LC n.º 1.398/2024 **fere o princípio da igualdade**: é uma lei voltada aos pobres, colocando as crianças e adolescentes não sob a proteção, mas sob a vigilância dos policiais, naturalizando a presença da violência do Estado e do poder disciplinar na vida dessas pessoas. É o que a literatura hoje classifica como biopoder, voltado para a disciplina e adestramento das populações (FOUCAULT, 2008).

Esse entendimento é plausível porque se, de fato, houvesse preocupação com a melhoria do ensino, o Governador procuraria dar melhores condições de trabalho aos educadores, pagando-lhes um salário melhor, diminuindo o número de alunos por turma, propiciando estrutura na escola, viabilizando melhoria da formação continuada. A LC n.º 1.398/2024 é uma forma de criminalizar professores e alunos, só porque são pobres, pretos ou da periferia – sendo estes os marcadores sociais da escola pública.

Não se vê escolas de elite com projetos análogos e tampouco iniciativas semelhantes em países desenvolvidos e democráticos. E isso por uma razão muito simples: é um projeto falho e que não foi precedido por estudos que o sustentem de forma consequente.

Portanto, não há dúvida de que a inovação educacional da escola pública feita pela LC n.º 1.398/2024 carece de bases técnicas em termos de pedagogia e gestão democrática da escola.

Diante do exposto, **roga-se seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.662/São Paulo, extirpando do ordenamento jurídico brasileira a impugnada LC n.º 1.398/2024.**

SÃO PAULO PARA BRASÍLIA, 21 DE OUTUBRO DE 2024.

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI
DEPUTADO ESTADUAL – PT

VITOR HENRIQUE PARO³
PROFESSOR TITULAR DA FE-USP

EDUARDO SAMOEL FONSECA
OAB/SP Nº 297.154

ANDRÉ JORGETTO
OAB/SP Nº 376.949

³ Professor emérito da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, onde exerce a docência e a pesquisa como professor titular (colaborador sênior) e coordena o Grupo de Estudos e Pesquisas em Administração Escolar – Gepae. Foi pesquisador sênior na Fundação Carlos Chagas e professor titular na PUC-SP. E-mail: vhparo@usp.br. Home Page: www.vitorparo.com.br, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7205092610938172>.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Celso. **O espírito militar** – um antropólogo na caserna. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica** – curso dado no Collège de France (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

PARO, Vitor Henrique. **Administração escolar: introdução crítica**. 17ª ed. São Paulo: Cortez, 2012.

_____. **Educação como exercício do poder: crítica ao senso comum em educação**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

_____. **Gestão democrática da escola pública**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2016.